

LEI N. 13.431/2017

Nesta aula serão analisadas as especificidades da Lei n. 13.431/2017, que dispõe acerca de mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, que foram vítimas de algum crime, bem ainda àqueles que testemunharam algum crime. Por exemplo: a criança que testemunhou o genitor que praticou feminicídio em desfavor da sua genitora.

Desta forma, percebe-se a necessidade de implementar balizas de escuta adequada a essas crianças e a esses adolescentes, a fim de tornar o processo menos penoso e mais técnico.

Salienta-se, aliás, que a Lei n. 13.431/2017, ficou popularmente conhecida como a Lei do Depoimento Especial, assim como a Lei da Escuta Especializada.

Trata-se, assim, de um sistema de proteção à criança e ao adolescente que foi vítima de um crime ou que testemunhou um crime, uma violência, ou seja, implementando maior proteção para esses sujeitos de direitos.

SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIME OU TESTEMUNHA

Cumprе salientar, inicialmente, as formas de violências disciplinadas através deste diploma legal, quais sejam: física, psicológica, sexual, **institucional** e **patrimonial**. Conforme elencados a seguir:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I – **violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – **violência psicológica**:

a) qualquer conduta de **discriminação, depreciação** ou **desrespeito** em relação à criança ou ao adolescente mediante **ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal** e **xingamento, ridicularização, indiferença, exploração** ou **intimidação sistemática (bullying)** que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; **Obs. Art. 146-A, do Código Penal, (crime).**

b) o ato de **alienação parental**, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao **repúdio de genitor** ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;



c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III – **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente **a praticar ou presenciar conjunção carnal** ou **qualquer outro ato libidinoso**, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo **presencial ou por meio eletrônico**, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em **troca de remuneração** ou **qualquer outra forma de compensação**, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo **presencial** ou por **meio eletrônico**;

c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, **dentro do território nacional ou para o estrangeiro**, com o **fim de exploração sexual**, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV – **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Nesse sentido, entende-se referida disposição como destinada aos órgãos responsáveis pelo atendimento/acompanhamento dessas crianças e adolescentes, a fim de não acarretar mais dor e prejuízos a essas vítimas, como, por exemplo: delegados de polícia, juízes, defensores públicos, promotores de justiça, dentre outros.

V – **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus **documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos**, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, **desde que a medida não se enquadre como educacional**. (Incluído pela Lei n. 14.344, de 2022).

Conforme detalhado nas distinções apresentadas abaixo, faz-se necessário identificar as especificidades e peculiaridades acerca dos institutos da Escuta especializada e do Depoimento especial.



10m

O PULO DO GATO



Depoimento Especial pode ser memorizado como **D**esp, ou seja, realizado pelo **D**elegado de Polícia. Destacando-se que o Depoimento Especial pode ser colhido tanto pelo Delegado, quanto pelo Juiz. É realizada uma oitiva da criança e do adolescente.

Por sua vez, a **E**scuta **E**specializada é realizada pela **rEdE** de proteção. Realiza-se uma **E**ntrevista com a criança e o adolescente.

O Depoimento Especial deve ser realizado em uma Delegacia Protetiva, nos contextos nos quais as crianças ou adolescentes foram vítimas de crimes ou presenciaram estes. Com elementos e mobílias que propiciem o acolhimento dessas crianças e desses adolescentes.

ESCUA ESPECIALIZADA $\neq$ DEPOIMENTO ESPECIAL

- ENTREVISTA
- PROTEÇÃO E CUIDADO
- REALIZADA PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO, DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

- OITIVA.
- CARÁTER INVESTIGATIVO.
- RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA POLÍCIA E DA JUSTIÇA.



Portanto, destacam-se as peculiaridades, comparações e distinções no que pertine à Escuta Especializada e ao Depoimento Especial.

ESCUTA ESPECIALIZADA X DEPOIMENTO ESPECIAL

Escuta Especializada	Depoimento Especial
1. Atendimento humanizado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.	1. Reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez , em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
2. É fundamental que a vítima ou testemunha se sinta o mais à vontade possível quando da escuta especializada/depoimento especial, razão pela qual o local onde ela será efetuada deve ser adaptado à realização do ato.	2. Aparelhamento dos órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça, em termos de corpo técnico habilitado para coleta do depoimento especial .
3. Efetuado pela rede de proteção .	3. Quando realizado perante a autoridade policial , o depoimento especial poderá ser usado como prova no processo judicial (sem necessidade de repetição da diligência), em especial quando seu teor for corroborado por outras provas produzidas ao longo da instrução processual.
4. Objeto é proteção/cuidado .	4. O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova : I – quando a criança ou o adolescente** tiver menos de 7 (sete) anos (<i>nesse caso, destaca-se haver uma atecnia na previsão legal, visto que não há a possibilidade do adolescente ter idade inferior a 7 anos</i>); II – em caso de violência sexual .
5. Trata-se de entrevista .	5. Trata-se de oitiva. O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo . Vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.
6. Além da área da educação (escola), também fazem parte da Rede de Proteção as áreas da saúde, da assistência social que, por meio de seus atores, articulam ações no sentido de combater a violência contra a criança e o adolescente, bem como garantir os seus direitos.	6. Tramitará em segredo de justiça . Obs.: Os órgãos policiais buscarão outras provas, para que o DE não seja o único meio de prova.



Ressalta-se que o depoimento especial, quando estiver sendo conduzido na delegacia de polícia, pode, simultaneamente, ser transmitido para a sala de audiências do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, preservando o segredo de justiça, vedando-se que terceira pessoa assista referida oitiva, sem autorização do juiz ou do representante legal da vítima.

CRIME

Art. 24. Violar sigilo **processual**, permitindo que **depoimento de criança ou adolescente** seja assistido por **pessoa estranha** ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Obs.1: ação penal pública incondicionada (Ministério Público).

Obs.2: se a violação ocorrer na delegacia aplica-se o art. 325, do CP, violação de sigilo.

DIRETO DO CONCURSO

1. (CEBRASPE/MPSC/2023) A escuta especializada é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência realizado perante autoridade policial ou judiciária e tramitado em segredo de justiça.



A Escuta Especializada, como visto anteriormente, é um procedimento de Entrevista realizado perante à rEdE de proteção.

2. (CEBRASPE/TJ-DFT/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2023) De acordo com a Lei n.º 13.431/2017, assinale a opção correta acerca do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

- a. Em caso de quaisquer tipos de violência contra crianças e adolescentes, o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova.
- b. O depoimento especial deverá ser tomado uma única vez, independentemente da necessidade, para evitar a potencialização de efeitos negativos na vítima.
- c. O depoimento especial deverá ocorrer diante da autoridade judiciária, uma vez que as vítimas são menores de idade, sendo vedada a sua tomada por autoridade policial.
- d. No curso do processo judicial, é vedada a transmissão do depoimento especial para a sala de audiência, em tempo real, em razão do sigilo.
- e. O depoimento especial deverá ser gravado em áudio e vídeo, podendo as perguntas serem adaptadas por profissional especializado, a fim de viabilizar a compreensão da criança ou do adolescente.



- a) Não é em qualquer tipo de violência que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova, e sim, quando se tratar de menor de 7 (sete) anos de idade ou em caso de violência sexual.
- b) Expressamente, a lei dispõe que, sempre que possível, será realizado uma única vez, e não, independentemente da necessidade.
- c) O depoimento especial poderá ocorrer diante da autoridade judiciária e também por autoridade policial.
- d) Expressamente, a lei permite que, no curso do processo judicial, seja realizada a transmissão do depoimento especial para a sala de audiência, em tempo real.
- e) A alternativa reproduz a previsão legal, ao afirmar que o depoimento especial deverá ser gravado em áudio e vídeo, podendo as perguntas serem adaptadas por profissional especializado, a fim de viabilizar a compreensão da criança ou do adolescente.

3. (VUNESP/PC SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) Nos termos da Lei n. 13.431/2017 (Lei de Escuta Especializada), é correto afirmar:

- a. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente sobre situações que envolvem organizações criminosas.
- b. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.
- c. Escuta especializada é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.
- d. Escuta especializada é o procedimento de inquirição de testemunhas de situações de violência doméstica, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.
- e. Escuta especializada é o procedimento de interrogatório de indiciados em situações que envolvem organizações criminosas, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.



- a) O depoimento especial não é um procedimento de oitiva de criança ou adolescente sobre situações que envolvem organizações criminosas.
 - b) O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.
 - c) A escuta especializada não é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, mas sim uma entrevista perante à rede especializada.
 - d) A escuta especializada não é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.
 - e) A escuta especializada não é o procedimento de interrogatório de indiciados em situações que envolvem organizações criminosas, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.
-

GABARITO

- 1.** E
 - 2.** e
 - 3.** b
-

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane De Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
